

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.037/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212736-14  
Impugnação: 40.010121461-96  
Impugnante: Aliança Agro Florestal Ltda.  
IE: 307251753.00-00  
Proc. S. Passivo: Gustavo Velloso Portella/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – RESÍDUO DE MADEIRA. Imputação fiscal de saídas de resíduos de madeira em operações internas com utilização indevida do benefício do diferimento. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Configurada, no caso, a hipótese de diferimento. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 03/06/2007, de que a Autuada fazia transportar 180 m3 de subprodutos de madeira ao abrigo indevido do diferimento.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132 a 137.

### **DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada promoveu saídas de resíduos (serragem e cavacos de madeira), em operações internas, com utilização indevida do instituto do diferimento, conforme Notas Fiscais de número 003316 e 003322 às fls. 05/06 dos autos, fato que resultou em falta de recolhimento do imposto devido nas operações.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que os fiscais desconsideraram todas as informações prestadas pela empresa acerca das características das operações constantes nos documentos fiscais, referentes ao diferimento.

Diz ainda que a mercadoria estava devidamente acobertada de documentação fiscal, sendo as operações realizadas com empresas devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Anexa fotografias dos resíduos e do local onde se processa o beneficiamento da madeira, discorrendo sobre o seu procedimento; tece outros comentários a respeito da certeza de suas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações; cita decisão deste Conselho, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

Como bem colocado na manifestação fiscal, a questão tratada no presente PTA diz respeito a se saber o que é resíduo para efeito de aplicação da Legislação Tributária no que se refere ao diferimento.

O diferimento é previsto pela Lei 6763/75 que estatui:

**Art. 9º** - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Claro está que a lei transferiu ao regulamento a responsabilidade de definir as mercadorias, operações ou prestações que poderão ser enquadradas neste regime.

Assim, estabelece o Decreto 43080/02, o RICMS/02:

**Art. 7º** - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

**Art. 8º** - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Verificando o Anexo II, encontra-se referência a resíduo no item 42 da parte 1 deste:

**Item 42** - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Desta forma, cabe verificar o teor destes artigos:

**Art. 218** - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

**Art. 219** - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

**Art. 220** - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Art. 221 - Revogado.

Art. 222 - Revogado.

Art. 223 - Revogado.

Art. 224 - Revogado.

Portanto, da análise da legislação citada, conclui-se que:

1) nas saídas, dentro do Estado, de sucatas e resíduos aplica-se o diferimento do ICMS;

2) concebe-se a mesma consideração tanto para sucatas, quanto para resíduos, como para aparas ou fragmentos de mercadorias que não se prestarem para a mesma finalidade para qual foram produzidos;

3) que objetos usados também se enquadram nessas mesmas definições;

4) que é irrelevante a forma de sua comercialização ou a conservação de sua natureza.

Assim, quando o artigo 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02 trata de sucata, apara, resíduo ou fragmento, vincula estas definições à finalidade para a qual foram produzidos.

Nesse sentido, a Consulta Fiscal Direta nº. 257/92 ao tratar de sucata prescreve:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto”.

O que resta claro é que não basta tratar-se de subproduto de determinado processo produtivo para que a mercadoria se caracterize como sucata, apara, resíduo ou fragmento. Para existir o diferimento, nos termos do RICMS/02, o material tem que ser inservível para o uso a que se destinava originariamente.

No presente caso, o que ocorre, na verdade, é que a Autuada compra madeira proveniente de reflorestamento, que é levada para a serraria onde é a mesma processada para a fabricação de paletes ou tábuas e os resíduos desta madeira são vendidos para empresas que os utilizam na combustão do processo de industrialização de produtos que serão tributados naquela etapa.

Ou seja, o subproduto da madeira no caso aqui tratado não se presta para o seu uso original, fabricação de paletes e tábuas, mas apenas serve como insumo na fabricação de outros produtos, fato que se observa até mesmo pelo destinatário constante das notas fiscais objeto da presente autuação.

Desse modo, configurada a hipótese de diferimento, trata-se o caso de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 30 de julho de 2008.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Relator Designado**

ABM/mapo